



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Coordenadoria dos Serviços Legislativos

Poder Legislativo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 985 DE 6 DE ABRIL DE 2026

Vetado integralmente pelo Poder Executivo Municipal em 04 de maio de 2026. Em deliberação plenária realizada em 11 de maio de 2026, a Câmara Municipal manteve o veto, resultando no arquivamento da proposição.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de solicitações para a execução de ligações de água e esgoto e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, aprovou e eu, presidente, encaminho a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Porto Real, a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de protocolo para a execução das ligações de água e esgoto realizadas no município de Porto Real.

Art. 2º A ordem cronológica será estabelecida com base na data e hora do protocolo do pedido de ligação, devidamente registrado em sistema físico da Prefeitura.

Art. 3º A execução das ligações obedecerá rigorosamente à ordem cronológica dos pedidos, ressalvadas as seguintes exceções:

- I – Casos de comprovada emergência sanitária ou risco à saúde pública;
- II – quando se tratar de unidades de saúde, escolas, creches, abrigos ou outros equipamentos públicos essenciais;
- III – em casos de risco sanitário comprovado;
- IV – quando houver determinação judicial ou administrativa devidamente fundamentada.

Parágrafo único. As exceções previstas neste artigo deverão ser formalmente justificadas e publicadas no Portal da Transparência municipal no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

Art. 4º O Município manterá registro público e atualizado dos pedidos de ligação de água e esgoto, contendo:

- I – Número de protocolo;
- II – data e hora da solicitação;
- III – nome do requerente e endereço do imóvel;
- IV – status do atendimento (pendente, em execução, concluído ou indeferido);



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Coordenadoria dos Serviços Legislativos

Poder Legislativo

V – justificativa, quando houver alteração na ordem cronológica.

Parágrafo único. As informações deverão ser disponibilizadas ao público em meio eletrônico, no Portal da Transparência da Prefeitura.

Art. 5º O descumprimento injustificado da ordem cronológica de atendimento sujeitará o Município às seguintes sanções administrativas:

I – Advertência formal;

II – responsabilização funcional dos servidores ou gestores públicos envolvidos, nos termos da legislação vigente;

III – em caso de reincidência, comunicação ao Ministério Público e aos órgãos de controle.

Art. 6º O descumprimento desta norma configura violação ao Princípio da Impessoalidade, nos termos do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Henry de Carvalho Nunes
Presidente

Fábio Nunes Maia
1º Vice-Presidente

Jonas Fernando da Silva
2º Vice-Presidente

Diego Graciani de Almeida
1º Secretário

Luis Fernando da Silva
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Coordenadoria dos Serviços Legislativos

Poder Legislativo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar transparência, equidade e eficiência na execução dos serviços de ligação de água e esgoto no Município de Porto Real, mediante a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica dos requerimentos apresentados pelos munícipes.

Atualmente, é recorrente a ocorrência de reclamações de cidadãos quanto à demora ou falta de critérios claros no atendimento dos pedidos de ligação de água e esgoto, o que pode gerar tratamento desigual e falta de transparência na prestação de um serviço essencial à população.

A proposta estabelece que o atendimento deve seguir rigorosamente a ordem de protocolo dos pedidos, exceto em situações devidamente justificadas, como casos emergenciais, risco sanitário, ou atendimento de equipamentos públicos essenciais. Dessa forma, busca-se garantir isonomia no atendimento e previsibilidade para os cidadãos que dependem do serviço.

Além disso, a iniciativa reforça o controle social e a publicidade dos atos administrativos, ao prever a criação de um registro público e eletrônico de todos os pedidos de ligação, permitindo que a população acompanhe o andamento e a sequência de execução.

A previsão de sanções administrativas para o descumprimento injustificado da ordem cronológica visa assegurar a efetividade da norma e evitar favorecimentos indevidos, omissões ou atrasos não fundamentados por parte do Município.

Trata-se, portanto, de medida de justiça administrativa, transparência pública e respeito ao cidadão, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Henry de Carvalho Nunes
Presidente

Fábio Nunes Maia
1º Vice-Presidente

Diego Graciani de Almeida
1º Secretário

Jonas Fernando da Silva
2º Vice-Presidente

Luis Fernando da Silva
2º Secretário